



PROJETO DE LEI Nº 87/2025

Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal do “Cartão Material Escolar – CME”, destinado à aquisição de material escolar pelos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES GUILHERME MERCADANTE LIVOTI E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Cartão Material Escolar – CME, consistente na concessão de crédito, por meio de cartão magnético ou tecnologia equivalente, para que os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino adquiram material escolar básico.

Parágrafo único. O CME integra o conjunto de ações de apoio ao processo pedagógico previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e segue o art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos.

Art. 2º A Política Municipal do CME observará as seguintes diretrizes:

- I - promoção da igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- II - fomento à economia local, priorizando estabelecimentos sediados no Município;
- III - gestão descentralizada, garantindo autonomia às famílias na escolha dos itens;
- IV - transparência e controle social sobre a execução dos recursos;
- V - observância às metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 3º São objetivos da Política:

- I – assegurar a cada estudante o material indispensável às atividades letivas;
- II – reduzir a evasão escolar motivada por falta de recursos das famílias;





- III – estimular práticas pedagógicas alinhadas à autonomia e responsabilidade;
- IV – dinamizar o comércio local de papelaria e artigos escolares.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – definir, anualmente, o valor a ser creditado no cartão, considerando pesquisa de preços;
- II – estabelecer e divulgar a lista de materiais básicos;
- III – credenciar e fiscalizar os estabelecimentos aptos a aceitar o CME;
- IV – monitorar a correta utilização dos recursos, instaurando processo administrativo em caso de irregularidades;
- V – promover ações de orientação às famílias e à comunidade escolar.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por ato próprio, sempre que necessário à sua plena aplicação, observada a discricionariedade administrativa.

Art. 5º O cartão:

- I – será nominal ao aluno e conterá, no mínimo, nome, CPF do responsável legal e código Inep;
- II – funcionará na modalidade débito, exclusivo para aquisição dos itens definidos pela regulamentação do Poder Executivo;
- III – poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento credenciado;
- IV – será automaticamente suspenso nos casos de transferência para rede não municipal, evasão escolar ou uso indevido.

Art. 6º Os recursos para o CME correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Autarquia Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 7º O uso irregular do cartão sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, observado o devido processo legal, conforme processo administrativo instaurado pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a **Política Municipal do Cartão Material Escolar (CME)**, assegurando aos estudantes da Rede Municipal de Ensino os insumos básicos para o pleno desenvolvimento de suas atividades pedagógicas, por meio de crédito disponibilizado em cartão magnético ou tecnologia equivalente. A iniciativa responde a três problemas centrais e complementares:

1. **Desigualdade de acesso** – A ausência ou insuficiência de material escolar ainda é um dos fatores que expõem crianças de baixa renda à evasão e ao baixo rendimento.
2. **Comprometimento do orçamento familiar** – Em muitas famílias, despesas educacionais comprometem parcela considerável da renda, sobretudo no primeiro trimestre letivo.
3. **Baixa circulação econômica local** – Recursos públicos gastos com material escolar via licitações tradicionais tendem a concentrar-se em grandes fornecedores externos, gerando menor efeito multiplicador sobre o comércio do município.

1. Fundamentação Constitucional, Legal e de Política Pública

1. **Direito à educação como dever do Estado e da família** (art. 205 da Constituição Federal; art. 4º da Lei 9.394/1996 – LDB). O fornecimento de materiais básicos é condição de possibilidade para que o aluno exerça esse direito em igualdade de oportunidades.
2. **Competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual em matéria educacional** (art. 30, VI e VII, CF) e para organizar, prestar e manter serviços de interesse local. A criação de política pública voltada ao material escolar insere-se nesse âmbito.
3. **Promoção da economia local** – A política dialoga com o art. 174 da CF (ordem econômica) e com o inciso IV do art. 3º da LDB (vinculação escola-comunidade), fomentando papelarias e microempresas do município e ampliando a circulação de renda em nível local.
4. **Plano Municipal de Educação** – O CME fortalece metas que visam reduzir a evasão, elevar a taxa de conclusão na idade adequada e apoiar a aprendizagem, coadunando-se com o PNE (Lei 13.005/2014) e seus desdobramentos municipais (art. 214, CF).





2. Viabilidade Financeira e Orçamentária

Os créditos do CME serão custeados por **dotações próprias da Autarquia Municipal de Educação**, suplementadas se necessário. A experiência de outros entes federados mostra que o custo médio por aluno (cartão + recarga anual) permanece substancialmente inferior ao dispêndio da compra centralizada de kits, em razão da supressão de custos logísticos e de estoque. Reforça-se, ademais, a transparência, pois cada transação é rastreável em tempo real.

3. Conformidade Constitucional e Ausência de Vício de Iniciativa

- **Competência da Câmara Municipal.** O STF fixou, no **Tema 917 da Repercussão Geral**, que normas de iniciativa parlamentar podem gerar despesa quando não alterem a estrutura administrativa ou criem cargos. O CME apenas estabelece diretrizes e confere ao Executivo total discricionariedade na execução (art. 4º do PL).
- **Precedentes análogos.** A Corte Suprema já reconheceu a constitucionalidade de programas municipais instituídos por vereadores quando a lei apenas traça objetivos e deixa a regulamentação à Administração, como no **RE 290 549-RJ (Programa “Rua da Saúde”)**.
- **Instrumentos de controle e devido processo legal.** O art. 7º do projeto determina que o uso irregular do cartão gera responsabilidade administrativa, civil e criminal, mediante processo administrativo que respeite a ampla defesa, prevenindo questionamentos sobre responsabilização arbitrária.

4. Benefícios Esperados

Dimensão	Resultado Direto	Indicador de Sucesso*
Aprendizagem	Acesso ao material adequado desde o 1º dia de aula	↑ média de desempenho em provas internas
Frequência	Redução da evasão motivada por falta de recursos	↓ taxa de abandono anual
Economia local	Aumento do faturamento de papelarias credenciadas	↑ emissão de NFs locais no 1º bimestre letivo
Transparência	Gasto rastreável via extrato on-line	% lançamentos publicados no portal da Educação





Além dos ganhos mensuráveis, o programa fortalece o protagonismo familiar (livre escolha dos itens), estimula práticas pedagógicas baseadas na autonomia do aluno e reforça o sentimento de pertencimento à escola.

5. Síntese dos Argumentos de Constitucionalidade

1. **Material escolar é insumo pedagógico indispensável** → ampara-se no dever estatal de garantir meios de acesso e permanência (arts. 205 e 208, I, CF).
2. **Projeto limita-se a definir diretrizes** → não invade a reserva de iniciativa (arts. 2º e 61, § 1º, CF); execução fica a cargo do Executivo.
3. **Jurisprudência protetora da atuação parlamentar** → STF admite iniciativas semelhantes que visam direitos sociais sem criar cargos (ARE 878 911-RJ; RE 290 549-RJ).
4. **Instrumento de fomento econômico local** → competência suplementar do Município (art. 30, I, II e VIII, CF).

6. Conclusão

Diante do exposto, o **Cartão Material Escolar conjuga equidade educacional, dinamização econômica e governança transparente**, inserindo-se no rol de políticas públicas inovadoras que colocam o cidadão – neste caso, o estudante – no centro da ação governamental. Ao aprovar este projeto, a Câmara Municipal:

- **garante dignidade** às famílias em situação de vulnerabilidade;
- **estimula** o desenvolvimento do comércio local; e
- **cumpre** sua função constitucional de legislar em benefício direto da coletividade, sem usurpar competências do Executivo.

Por essas razões, convido os nobres colegas vereadores a apoiá-lo, votando pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Mercadante Livoti
(UNIÃO BRASIL)



28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 168 a 175), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO

Vistos.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro.

Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum.

Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos.

Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa’ (fl. 93).



RE 290.549 AGR / RJ

Opostos embargos de declaração (fls. 106/107), foram rejeitados (fls. 111 a 113).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, respectivamente, nos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alíneas a e d, da Constituição Estadual.

Sustenta que *'a matéria é de competência do Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre a prática de exercícios físicos nas ruas e logradouros públicos (...). Tanto é assim que, por iniciativa do Poder Executivo, esta matéria fora cometida à competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 2139, de 11 de maio de 1994'* (fl. 122). Nesse contexto, pretende que seja declarada a inconstitucionalidade não apenas do artigo 6º, mas a *'nulidade in totum de todo o diploma legal'* (fl. 125).

Contra-arrazoado (fls. 127 a 134), o recurso extraordinário (fls. 116 a 125) foi admitido (fls. 138 a 140).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo da Rocha Campos**, pelo *'não-conhecimento do presente recurso extraordinário'* (fls. 127 a 133).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 6/4/01, conforme expresso na certidão de folha 52verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, **in verbis**:

'Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse



RE 290.549 AGR / RJ

dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.

Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99).

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).**

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



RE 290.549 AGR / RJ

INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da



RE 290.549 AGR / RJ

denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

'Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.

Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideação constitucional.

Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos.

Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões



RE 290.549 AGR / RJ

da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente serviu aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97).

Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Ocorre que esses fundamentos não foram enfrentados no recurso extraordinário, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'*.

Ademais, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal lançado aos autos, a alegação do recorrente no sentido de que a competência para tratar de questões que envolvem práticas esportivas, bem como sua interação com logradouros públicos, é do Poder Executivo, no caso, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme previsão da Lei municipal nº 2.139/94, além de não ter sido examinada pelo acórdão recorrido, não dispensa o exame da legislação local aplicável à espécie, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento consolidado desta Corte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que



RE 290.549 AGR / RJ

disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 554.536/RJ-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 10/10/2008).

'1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou



RE 290.549 AGR / RJ

infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado' (RE n 477.940/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 14/11/08).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE n° 432.095/MT, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 16/12/09, RE n° 554.536/RJ, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 12/6/08, e RE n° 581.220/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 30/4/08.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.”

Sustenta o agravante, **in verbis**, que:

“(…) está claramente apontada no RExt a inconstitucionalidade que o acórdão recorrido não quis ver, e que a decisão agravada, equivocadamente, **data venia**, também não enxergou. A matéria é da competência do poder executivo, originalmente, e não por efeito de regulamentação, eis que lhe cabe decidir sobre o uso das ruas e logradouros públicos, bens de uso comum do povo, administrados pelo poder executivo, sempre.

(…)

Não se caracteriza, portanto e **data venia**, a hipótese da Súmula 283 do STF.

(…)

A referência à outra lei municipal, desde a petição inicial, teve por objetivo tão somente a demonstração mais cabal, completa e definitiva de que, efetivamente, a lei objeto da representação, nascida de iniciativa do Poder Legislativo, usurpou função privativa e típica do Poder Executivo” (fls. 180/181).

É o relatório.



28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O inconformismo não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que *“a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”*, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Já a análise da apontada inconstitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei nº 2.139/94 do Município do Rio Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada.

É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme supra ressaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário.

Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos.



RE 290.549 AGR / RJ

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.



28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A lista é grande. No de número 39, tem-se a criação de programa municipal, por lei de iniciativa parlamentar.

Quase sempre envolve, inclusive, criação de órgão no Executivo, para a promoção desse serviço.

Por isso, peço vênia para entender que a iniciativa não é parlamentar, é do Executivo, e prover o agravo para abrir-se o embrulho e apreciar o extraordinário com direito à sustentação da tribuna.





PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora

